



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10670.002005/2002-16
Recurso n°	129.480 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-37.637
Sessão de	20 de junho de 2006
Recorrente	V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

A teor do art. 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

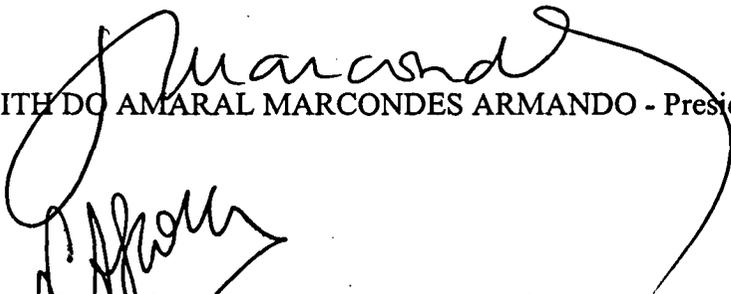
Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Se houver divergência entre a área declarada com a averbada, deve prevalecer a área declarada.

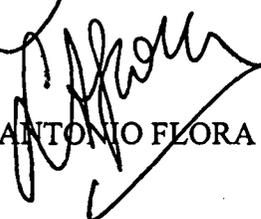
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencido os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, relatora, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Em 15/10/2002, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/ MG, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC-DIAT) do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Granjas Reunidas II”, com área total de 1.835,2 hectares, localizado no município de Bocaiuva/ MG e cadastrado na SRF sob o nº 064267436, intimou Mannesmann Florestal Ltda. a apresentar a cópia de Escritura do Imóvel em questão, com Averbação da Área de Reserva Legal (fl. 18).

Cientificada da exigência em 21/10/2002 (AR à fl. 19), a Interessada apresentou os documentos de fls. 20/21, em especial a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva, emitida em 01 de novembro de 2002, que certifica, com referência à matrícula nº 6.030, a existência da AV.07.M.6.030, referente ao Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, firmado em 12/08/99 entre a Mannesmann Florestal Ltda. e a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Este Termo refere-se ao imóvel denominado Fazenda Extrema e outras (área total de 37.320,56 hectares), no município de Bocaiúva e, pelo mesmo, fica gravada como de utilização limitada a área de 10.843,11 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. Certifica, ademais, que a reserva legal em questão está dividida em várias partes, conforme planta topográfica em anexo. Em relação à Fazenda partes Granjas Reunidas do Norte, matrícula nº 6.030, com área de escritura de 1.835,20 hectares, a Reserva Legal corresponde a 925,11 hectares (29,16%) (fls. 21 e 21-v).

A Fiscalização da DRF em Montes Claros/ MG, após analisar a documentação entregue pela Contribuinte, glosou os 873,0 hectares declarados pelo contribuinte como sendo de Utilização Limitada, em sua DITR.

Outros dados informados pelo Interessado foram aceitos mas, em decorrência da glosa efetuada, o Grau de Utilização da Terra diminuiu de 100,0 % para 47,3 % e a alíquota do imposto passou de 0,30 % para 6,00%.

Em seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 79.874,53, correspondente ao ITR, juros de mora calculados até 29/11/2002 e multa proporcional de 75%.

Cientificada do Auto lavrado em 23/12/2002 (AR à fl. 24), V & M FLORESTAL LTDA., por Procuradores legalmente constituídos (instrumento às fls. 37) protocolizou, em 08/01/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 26 a 29, acompanhada dos documentos de fls. 30 a 37, alegando, em síntese, que: (a) a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas; (b) o próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua “Apresentação”, trata da isenção do ITR para aqueles que preservam e protegem as florestas em áreas de delicado equilíbrio, de extrema necessidade ..., ou em outras situações cuja importância da preservação seja tão grande quanto a prática de uma atividade econômica que exija a remoção dessa cobertura natural ... Esta é a demonstração do governo brasileiro ao incentivo não subjetivo, mas concreto, a todos aqueles que contribuem de uma maneira consciente para a manutenção de um ambiente

EMER

saudável e duradouro; (c) o Código Florestal prevê que “as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem”; (d) o importante, para isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado; (e) ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas feitas em dezembro de 1999. Ora, não se cria uma floresta de um dia para o outro. Se, em dezembro de 1999 a área foi averbada, certamente era porque já existia antes de 1º/01/98; (f) a averbação é mera formalidade; (g) se estas áreas não forem isentas, qual o interesse da Empresa-Contribuinte em mantê-las?; (h) destaque-se, ainda, que as florestas, os ecossistemas naturais, de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, razão pela qual qualquer pessoa deverá promover a averbação da área de interesse ecológico. Portanto, a falta de averbação (hoje suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte, mas de todo cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público; (f) é exatamente este o entendimento da jurisprudência ora colacionada; (g) também se impugna a multa proporcional e os juros de mora cobrados; (h) requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA N.º 8.423, de 28/11/2003 (fls. 43/50), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Tendo em vista a comprovação, em processo relativo ao exercício imediatamente anterior – de 1997 -, de que parte da área de reserva legal declarada para o mesmo imóvel foi averbada, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, providência esta que também aproveita, no caso, ao exercício de 1998, e face à necessidade de que os julgamentos se pautem por critérios de coerência e razoabilidade, entendo que deva ser mantida a “glosa” apenas sobre a parte não averbada, tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel.

DA MULTA LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada do resultado do julgamento *a quo* em 19/01/2004 (AR à fl. 51-v), V & M Florestal Ltda., por seus Advogados, protocolizou, em 02/02/2004, tempestivamente, o Recurso de fls. 53 a 57, repisando as razões apresentadas em sua impugnação, em especial que:

1. A simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal e que são de grande interesse ecológico, e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade econômica é desenvolvida nas mesmas;

AMC

2. *Não se pode considerar apenas o critério literal de interpretação das normas, mesmo que se tratem de normas tributárias, pois normas podem ser interpretadas por diversas técnicas jurídicas. A única interpretação não admitida no Direito Tributário, assim como no Penal, é a analógica, conforme disposto no art. 111 do CTN. Deve-se, sim, buscar os critérios lógico e teleológico da interpretação, procurando analisar a lei no contexto de sua aplicação e buscar qual foi o objetivo do legislador ao escrevê-la.*
3. *Dentro deste prisma, concluímos que a averbação é mera formalidade. Se a área realmente existe, basta para que o objetivo do Código Florestal seja atingido. De mais a mais, o excesso de burocracia tira o estímulo daquele que quer preservar o meio ambiente. O importante é o espaço efetivamente preservado.*
4. *É até contraditória a exigência de averbação, pois se a isenção do ITR visa incentivar a preservação de florestas, aquela obrigatoriedade, processo burocrático, serve de desestímulo. A averbação sequer dá garantia de que a área será preservada; é mero apontamento na matrícula do imóvel. Garantia eficaz seria uma fiscalização "in loco", instrumento que pode ser utilizado pela Receita Federal sempre que achar conveniente.*
5. *Ademais, sendo as florestas bens de interesse comum de todos os habitantes do País, qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte, mas de todo cidadão, principalmente do Ministério Público.*
6. *É este o entendimento da jurisprudência ora colacionada.*
7. *Ademais, provam a efetiva existência das áreas de Reserva Legal as averbações das mesmas, feitas em 09/12/99, pois florestas não são criadas de um dia para outro. (grifo original)*
8. *Ora, se o próprio órgão florestal reconheceu a importância ambiental da área, a ponto de gravá-la, não resta mais dúvida quanto a sua existência e irrelevância de averbação para fins de isenção de ITR. A averbação só seria importante para exploração comercial, o que não é o caso.*
9. *Quanto à multa proporcional e aos juros, padece ainda de iliquidez o Auto lavrado pois foi aplicada taxa de juros flagrantemente inconstitucional, a SELIC. Isto porque a CF/88, em seu art. 192, "caput", estabelece que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por Lei Complementar e a SELIC não foi instituída por esta forma. Sua aplicação, assim, é totalmente inconstitucional. Além do que os juros calculados com base nesta taxa representam puro confisco.*
10. *A multa de 75% também é abusiva. Por outro lado, a procedência dos lançamentos de diferenças de ITR ainda está sendo discutida, portanto não há que se falar em aplicação de multa.*

EMULC

11. Requer, finalizando, a modificação do Acórdão recorrido e a anulação do Auto de Infração, com conseqüente extinção do crédito tributário e seus acessórios.

O Contribuinte arrolou bens em garantia de instância (fl.58).

À fl. 73 consta Ofício da DRF em Montes Claros/MG ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro, referente a averbação do bem arrolado.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Em sessão realizada aos 21/03/2006, o processo foi distribuído ao D. Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Em re-distribuição realizada aos 24/05/2006, foi atribuído a esta Relatora, na forma regimental, numerado até à fl. 76 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Granjas Reunidas II”, localizado no município de Bocaiuva/MG, cadastrado na SRF sob o nº 631147-4.

O Auto de Infração lavrado decorreu da glosa total da área declarada pela Contribuinte como sendo de Utilização Limitada, no caso, glosa de 873,0 hectares.

Esta área foi glosada pelo Fisco pelo fato de que, conforme o documento apresentado pela Interessada após intimação da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, a averbação somente foi procedida em data posterior a 01/01/1998, data do fato gerador do ITR/98.

No recurso interposto, salienta a Contribuinte que a averbação da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada é mera formalidade, mero apontamento na matrícula do imóvel, não garantindo que a referida área seja realmente preservada.

Esta possibilidade, embora em alguns casos possa ser real, não afasta as disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

Emilich

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei n.º 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal/utilização limitada, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. (destaquei)

Por outro lado, a Lei n.º 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressalvando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei n.º 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal / utilização limitada serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Isto porque o lançamento reporta-se à data do fato gerador do tributo que, na hipótese dos autos, é o dia 1.º de janeiro de 1998.

EMEL

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção.

Ademais, a própria cópia da Certidão de fl. 21, apresentada pela Recorrente, embora genérica (conforme aquela Certidão, para a Fazenda Extrema e outras, com área total de 37.320,56 hectares, 10.843,11 hectares foram gravados como de “utilização limitada”), mostra que, em 09 de dezembro de 1999 (portanto, após a data da ocorrência do fato gerador), foi averbada como de utilização limitada, para a Fazenda parte Granjas Reunidas do Norte, com área de escritura de 1.835,20 hectares, uma área de Reserva Legal de 925,11 hectares. (grifei)

Ou seja, embora a área de utilização limitada objeto da averbação seja genérica, correspondendo a vários imóveis, a mesma identifica a área correspondente à Fazenda Granjas Reunidas do Norte, matrícula 6.030.

Por outro lado, a Contribuinte informou em sua DITR uma área de utilização limitada de 873,0 hectares, inferior à averbada, mesmo *a posteriori*. Contudo, a área averbada em 09/12/99 só poderá aproveitar a Interessada em relação ao cálculo do ITR a partir do exercício de 2000.

Não consta do processo o Termo de Responsabilidade referente ao imóvel objeto dos autos.

Não se pode olvidar que a área de reserva legal/utilização limitada pode vir a ser explorada, mediante autorização do IBAMA, após firmado o termo de responsabilidade, em projetos de manejo sustentado, por exemplo.

Em outras palavras, na hipótese dos autos, não foram cumpridas, com guarda de prazo, as determinações legais pertinentes a sua comprovação, para fins de isenção do ITR/98.

Alega a Recorrente que as florestas são bens de interesse comum de todos os habitantes do País, razão pela qual a falta de averbação não é apenas de sua responsabilidade, mas da responsabilidade de todo cidadão, em especial do Ministério Público, sendo que qualquer pessoa deverá provocar a referida averbação.

Este argumento entendo, é, no mínimo, falacioso. É bem verdade que, a princípio, todos têm interesse na preservação das florestas e dos ecossistemas.

Contudo, no que se refere aos proprietários de imóveis rurais, um dos interesses envolvidos é que estas áreas fiquem isentas da tributação do ITR. Ou seja, além de os mesmos estarem preservando o meio ambiente e possibilitando que o mesmo esteja ecologicamente equilibrado, são beneficiados pela não tributação das referidas áreas. Só que, para tal, têm que preencher os requisitos legais estabelecidos, aos quais os demais indivíduos que compõem o povo de um País não estão, obrigatoriamente, sujeitos, como é o caso da “averbação” aqui tratada.

Assim, saliento mais uma vez que a averbação da reserva legal é imprescindível para que a mesma seja aceita como tal, nos termos da legislação de regência.

EMUL

Ainda no recurso interposto, utilizando-se de argumentos referentes à inconstitucionalidade, a Contribuinte ataca os juros aplicados, calculados com base na taxa Selic, e a multa exigida, no percentual de 75%.

Ocorre que, na espécie, trata-se de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte, com referência ao exercício objeto destes autos.

No caso, tanto uma matéria quanto a outra estão previstas em legislação específica, qual seja, na Lei n.º 9.393/96, cabendo afastar das autoridades administrativas a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade do citado ato legislativo.

A Lei n.º 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 10, dispõe que, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (destaquei)

Assim, não homologado o lançamento, cabível a multa aplicada.

Ademais, nos casos de lançamento de ofício, esta multa de 75% tem sua previsão legal no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

A mesma Lei n.º 9.393/96, em seu art. 13, trata da matéria referente aos juros moratórios, assim dispondo:

“Art. 13. O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

I – omissis

II – juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, inciso III, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.”

E o dispositivo legal acima referido determina, in verbis:

“Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único: À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I – omissis;

II – omissis;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no caput até o último

EMLL

dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.”

A exigência dos juros de mora é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Se a legislação sobre estas matérias é ou não inconstitucional, trata-se de questão a ser levada ao Poder Judiciário, o qual detém a competência para examiná-la, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Quanto aos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os mesmos apenas aproveitam as partes integrantes da lide, não possuindo efeitos “*erga omnes*”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGOU provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o Julgado recorrido, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Granjas Reunidas II”, localizado no município de Bocaiuva/ MG, cadastrado na SRF sob o nº 631147-4.

O Auto de Infração lavrado decorreu da glosa total da área declarada pela Contribuinte como sendo de Utilização Limitada, no caso, glosa de 873,0 hectares.

Esta área foi glosada pelo Fisco pelo fato de que, conforme o documento apresentado pela Interessada após intimação da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, a averbação somente foi procedida em data posterior a 01/01/1998, data do fato gerador do ITR/98.

Sobre o assunto, devo ressaltar que, de uma forma geral, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente às declarações do ITR, tem glosado as áreas lançadas à título de (1) preservação permanente e de (2) reserva legal, justificando, para tanto, no primeiro caso, a ausência ou a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, e, quanto ao segundo caso, a falta ou a intempestividade da averbação no registro imobiliário. No presente caso verifica-se a glosa das áreas declaradas a título de reserva legal.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, após rever o assunto, tenho me pronunciado neste Conselho acompanhando a mesma orientação da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei nº 9.393, de 19/12/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser “*averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente*”.

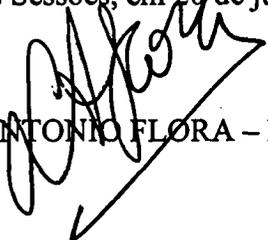
Contudo, a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 1997, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado